



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

1008
Almeida

PARECER n. 00103/2018/NLCA/PFUFP/PGF/AGU

NUP: 23073.009046/2017-92

INTERESSADOS: DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA DINFRA PCU UFPA

ASSUNTOS: **REACTUAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

EMENTA: Administrativo. Contrato de Prestação de Serviços de Motorista. Pedido Reactuação de preços do contrato. Possibilidade. Fundamentação Legal: Lei nº 10.192/2001. Art. 5º do Decreto nº 2.271/97 c/c arts. 53 a 59 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e IN Nº 03/09 SLTI/MPOG; Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93; Decreto nº 90.721/2018 – PMB, de 16 de fevereiro de 2018.

Senhora Procuradora Chefe:

I- RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante a pedido de Reactuação do **Contrato nº 10/2018**, celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA** e a Empresa **D. G DA SILVA INFORMÁTICA - ME**, formulado pela Contratada em consequência de adesão à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, firmadas entre o **Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis Trabalho Temporário Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC) X Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e Prestação de Serviços do Município de Belém (SINTROBEL)**.

2. Destaca-se que o Contrato nº 10/2018 (fls. 752/776) foi devidamente cancelado pelas partes e teve seu extrato publicado no DOU de 22/03/2018 (fl. 831), com vigência inicial prevista de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Vigésima Quarta.

3. Importante mencionar que o valor mensal do contrato atualmente praticado é de R\$ 184.003,94 (Cento e Oitenta e Quatro Mil, Três Reais e Noventa e Quatro Centavos) e o global está definido no importe de R\$ 2.208.047,28 (Dois Milhões, Duzentos e Oito Mil, Quarenta e Sete Reais e Vinte e Oito Centavos), conforme disposições da Cláusula Quinta – Do Valor da Contratação do Contrato nº 10/2018 (fls.753), o qual será objeto de seu Primeiro Termo Aditivo.

4. Em seu petítório, a empresa alega que houve comprometimento da equação econômico-financeira do contrato em função das alterações introduzidas pela CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL, emergindo a necessidade de reactuação dos preços (fls. 855/856). Com efeito, sustenta que a nova CCT, cuja data-base é 01/01/2018, implicou em reajuste salarial e majoração do vale refeição, refletindo em aumento dos custos para a empresa.

5. A empresa peticionante juntou ao seu pedido às planilhas de cálculos, demonstrando os valores por ela pleiteados (fls. 857/873), bem como as folhas de pagamento de seus empregados (fls. 912/952), sendo acostada também a Cópia da CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL (fls. 887/911).

6. Instada a se manifestar ATRAVÉS DO Memo. nº 195/2018 (fls.954), do Sr. Coordenador de Logística, a Diretoria de Infraestrutura da UFPA – DINFRA/CSU/UFPA exarou o Memo nº 052/2018-CSU (fls. 991/994), acompanhado de planilhas (fls. 978/990), por meio do qual efetuou análise detalhada das planilhas de custo e formação de preços apresentadas pela Contratada, formulando, por oportuno, os cálculos relativos ao aumento do valor da avença a partir da data base da nova Convenção Coletiva, considerando os elementos que implicaram na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e demonstrando os elementos utilizados para a realização dos cálculos, apresentando, ao final os valores a serem praticados após a formalização da Repactuação bem como os retroativos devidos à empresa em função da data-base da nova CCT, que destacamos e transcrevemos as informações a seguir:

[...] Os itens a serem reajustados nas planilhas, estão discriminados abaixo:

- a) aumento do valor do Ticket Alimentação para R\$ 17,00 (Dezessete reais), Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT/SEAC X SINTROBEL 2018);
- b) aumento do valor do vale-transporte para R\$ 3,30 (Três reais e trinta centavos), Decreto nº 90.721/2018-PMB (fls. 109/110);
- c) os salários dos condutores de veículos (Motoristas) conforme a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT/SEAC x SINTROBEL 2018 (fls. 33/57);
- d) quantitativos de postos e motoristas inseridos no processo em questão conforme abaixo discriminados:

[...]

O valor inicial do Contrato era de **R\$ 184.003,94 (Cento e oitenta e quatro mil, três reais e noventa e quatro centavos)**, conforme o Contrato Administrativo nº 10/2018 (fls. 111/123), com a solicitação de equilíbrio econômico-financeiro referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto/2018, constatou-se o valor de **R\$ 188.729,97 (Cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)**, conforme o quadro demonstrativo abaixo discriminado:

[...]

Após análise minuciosa dos itens que justifica a pretensão da Contratada, o exame técnico identificou algumas discrepâncias, que ao ser ajustada encontra-se na síntese impressa na Tabela nº 2, de sorte que, os valores apresentados pela **D. G, DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-ME**, estão acima do devido, por conseguinte a diferença a ser paga a empresa na categoria repactuação é de **R\$ 25.205,45 (Vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** – ver Tabela nº 1.

Assim, ressaltamos que, na Tabela nº 2 transcrevemos a memória de cálculo entre os valores postulados pela requerente, e o devido a partir do exame técnico desta Autarquia Educacional, sendo, portanto, de **R\$ 1.669,50** a menos do pleito solicitado.

Desse modo, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação da empresa **D.G. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-ME**, para análise jurídica e manifestação dos demais setores competentes quanto à possibilidade de repactuação do Contrato nº 10/2018 em conformidade com a legislação que rege a matéria, cujo valor mensal será de **R\$ 188.729,97 (Cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos)** e anual no valor de **R\$ 2.264.759,64 (Dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**.

7. Anexo ao memorando, a DINFRA acostou planilhas reequilíbrio demonstrando os valores a serem pagos à Contratada a partir de 20/mar/2018, 20/abr/2018 a 20/ago/2018, e dos valores atuais, contemplando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 978/990).

8. Os autos foram encaminhados à apreciação do Sr. Prefeito Multicampi da UFPA, que por sua vez tomou ciência, e às fls. 995 dos autos manifestou-se no tocante aos valores apresentados pela empresa Contratada, divergindo dos mesmos e informando que o valor mensal correto seria **R\$-188.729,97 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Setecentos e Vinte e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos)** e não **R\$-190.399,47 (Cento e Noventa Mil, Trezentos e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos)**, ou seja **R\$-1.669,50 (Mil Seiscentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta Centavos)**, a menor em relação ao valor apresentado pela Contratada. Em seguida foi informado também no concernente a diferença a ser paga à Contratada como abaixo discriminada:

1.575,30+(5x4.726,03) = R\$ 25.205,45 e a partir de Setembro de 2018 passar-se-a a pagar o valor mensal de R\$ 188.729,97.

9. Por fim o Sr. Eliomar Azevedo do Carmo, Prefeito do Campus assim se manifesta:

“Portanto de acordo com a análise técnica feita por esta prefeitura, para se garantir o equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato 04/2017, impactados pelos reajustes do auxílio alimentação, vale transporte e aumento dos salários dos colaboradores, o valor a ser pago referente à diferença relativa ao que foi ou será pago a menor no período de Março a Agosto de 2018 é de R\$ 25.205,45 e a partir de Setembro de 2018 deve-se pagar o Valor mensal de R\$-188.729,97. Este é o posicionamento desta Unidade Técnica salvo melhor Juízo.

10. Posteriormente os autos foram encaminhados à DCC/PROAD, e finalmente a esta Procuradoria para análise jurídica e devido Parecer.

11. Destaca-se, ainda, que foi juntada aos autos minuta do Primeiro Termo Aditivo, para análise e visto deste Órgão Jurídico.

12. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II- ANÁLISE JURÍDICA:

13. **Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.**

14. Atesta-se que o Contrato nº 10/2018 está em plena vigência, pelo quê entende-se válido e lícito analisar o pedido de repactuação formulado pela Contratada, em razão das alterações advindas da Convenção Coletiva firmada entre os sindicatos das categorias dos profissionais e dos empresários, que desencadeou o desequilíbrio da equação econômico-financeira, bem como ao de reequilíbrio econômico-financeiro relativo ao aumento da tarifa de vale-transporte.

15. Sobre a questão jurídica que circunda a situação, impende destacar que a Constituição Federal trouxe expressamente em seu bojo a obrigatoriedade de a Administração Pública, quando da realização de suas contratações, assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta, consoante disposto no art. 37, inciso XXI.

16. As formas de readequação dos preços praticados nos contratos administrativos fazem parte de dois grandes grupos: as hipóteses de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (decorrente da álea econômica extraordinária e extracontratual) e as de Reajustamento de Preços, divididas em Reajuste (vinculado a um índice de correção) e Repactuação (não vinculado a nenhum índice).

17. *In Casu*, é possível constatar a incidência de **duas causas** caracterizadoras da quebra da equação econômico-financeira, quais sejam: 1) as alterações advindas com a adesão à CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL e; 2) a recomposição dos preços em virtude do reajuste da tarifa de vale-transporte (Decreto nº 90.721/2018 – PMB, de 16 de Fevereiro de 2018).

18. Primeiramente, no que se refere às alterações ocasionadas no contrato em virtude da nova Convenção Coletiva, observa-se que o caso *in comento* não advém de fato imprevisível, caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. Tampouco pode ser considerado fato previsível, porém de consequências incalculáveis, ou ainda vinculado a um índice de correção.

19. Ora, se não há enquadramento nas hipóteses acima indicadas, resta concluir que se trata de **repactuação contratual**. Assim sendo, mister se faz analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do pleito sob enfoque.

10/1
1/1

20. Conforme mencionado alhures, a diferença entre os institutos do reajustamento e da repactuação reside no fato de que o primeiro vincula-se a índice estabelecido contratualmente, ao passo que o segundo ocorre através da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, requisitos estes que foram objeto de análise pelo setor técnico competente, o que será melhor visualizado adiante.

21. A priori, convém esclarecer alguns aspectos sobre a repactuação, que tem como fundamento legal os art. 40, inciso XI e 55, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.192/2001 e o Decreto nº 2.271/97, *in verbis*:

[Lei nº 8.666/93]:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[Lei nº 10.192/2001]:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A **periodicidade anual** nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

[Decreto nº 2.271/1997]:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a **prestação de serviços executados de forma contínua poderão**, desde que previsto no edital, **admitir repactuação** visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o **interregno mínimo de um ano** e a **demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada**. (grifo nosso).

22. Por seu turno, disciplinando o instituto da repactuação de contratos administrativos, a Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MP, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, assim prevê, *in verbis*:

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano** das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

[...]

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, **a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.**

Jibeir

[...]

Art. 57. As repactuações serão precedidas de **solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos**, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, **serão formalizadas por meio de apostilamento**, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Grifo nosso).

23. Pela leitura dos dispositivos legais retro, observam-se o embasamento legal conferido ao instituto em análise bem como as condições necessárias para a sua concessão, quais sejam: 1) a natureza do objeto ser de serviço contínuo, com dedicação exclusiva de mão de obra; 2) a determinação do interregno mínimo de um ano, e; 3) a solicitação, pela Contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato.

24. Antes da análise minuciosa acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do pleito, é importante destacar que o Contrato nº 10/2018 admite a possibilidade de repactuação dos seus preços, em consonância com os normativos supratranscritos.

25. Pois bem. De antemão verifica-se que não pairam dúvidas quanto à caracterização dos serviços de motorista como contínuos, pois a paralisação dos serviços implicaria, indiscutivelmente, no comprometimento das atividades desta IFES, haja vista serem os referidos serviços componentes indispensáveis do conjunto que assegura a prestação do serviço público, bem como o cumprimento da missão institucional.

26. Neste sentido, é válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001 do TCU, cujo relator foi o Sr. Ministro Adylson Motta, na qual ficou assentado que *“de natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que dele se vale”* (grifo nosso).

27. Também é indiscutível que no presente contrato há dedicação exclusiva de mão de obra, vez que os motoristas ficam à inteira disposição da UFPA ao logo da jornada de trabalho determinada no instrumento, em tudo observadas as exigências contratuais, além do fato de que esta foi uma das exigências do instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação.

28. Assim sendo, considera-se devidamente preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do pleito.

29. Analisar-se-á, pois, o segundo requisito indispensável à concessão do pleito de repactuação contratual, qual seja, o interregno mínimo de 1 (um) ano.

30. Sobre a questão, verifica-se dos autos que se trata do primeiro pedido de repactuação contratual, consubstanciada nas alterações introduzidas pela CCT 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL, cujá data base é a de 01/01/2018. Destarte, com base nas regras previstas no art. 55 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, **a data-base a ser considerada para contagem do interregno de um ano para a presente repactuação deve ser a data de 01/01/2017**, haja vista que se encontrava vigente à época da apresentação da proposta da Contratada a CCT 2017/2018, de forma que a proposta se mantém vinculada à data-base deste instrumento, considerando, ainda, que a variação de custos é decorrente de mão-de-obra.

31. Ademais, considerando que os serviços objeto do Contrato em tela se referem à contratação de mão-de-obra, sendo esta vinculada a uma categoria objeto da mencionada Convenção Coletiva, foi solicitada pela empresa prestadora de serviços a repactuação dos valores, visando o repasse integral dos custos adicionados pelo novo instrumento coletivo (§ 4º do art. 53 da IN nº 05/2017 – SEGES/MP).

32. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da anualidade para a concessão da repactuação de preços ora pretendida, que repercutirá nos pagamentos a partir da data-base da nova CCT, que é 01/01/2018. 1013
L. Lima

33. Relativamente ao terceiro e último requisito para concessão dos pleitos, atesta-se que a Contratada demonstrou as variações dos custos do contrato para a concessão da repactuação. Por seu turno, o Setor Técnico da UFPA efetuou sua análise e acostou aos autos suas planilhas, concluindo pelos novos valores a serem praticados no Contrato, conforme planilha da DINFRA/CSU/UFPA e ainda manifestação do Sr. Eliomar Azevedo do Carmo (fls.995), que foram também transcritos no relatório do presente parecer.

34. Alerta-se que, para fins de pagamento, devem ser utilizados os valores apresentados pela DINFRA/CSU/UFPA como também informado pelo Sr. Prefeito do Campus, e tendo o Setor Técnico analisado e se manifestado acerca de todos os percentuais acrescidos por força da Convenção Coletiva e ainda pela majoração do vale-transporte, verifica-se que foi dado cumprimento às exigências dispostas no art. 57 da IN nº 05/2017 SEGES/MP.

35. Indispensável destacar que os valores apurados são de estrita responsabilidade do Setor Técnico (DINFRA/PCU), abstendo-se esta Procuradoria de realizar qualquer juízo acerca dos mesmos, por se tratar de questões que extrapolam os limites de sua competência para atuação.

36. No que se refere especificamente às alterações decorrentes do aumento da tarifa do vale-transporte, impende esclarecer que se trata de caso de reequilíbrio econômico-financeiro, não albergado pelo instituto da Repactuação, uma vez que as partes não concorreram para a sua determinação, sendo um reflexo imprevisível ao contrato e que gerou desequilíbrio econômico-financeiro na relação firmada.

37. Diante disso, infere-se que o aumento da tarifa de transporte coletivo não se caracteriza como hipótese de reajuste, devendo, portanto, sujeição à regra constante no art. 65, inciso II, alínea "d" da lei nº 8.666/93, o qual assim preconiza, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

38. Ademais, importante mencionar que o aumento da tarifa de ônibus aqui pleiteado é manifestação da Teoria do Fato do Príncipe, eis que decorreu de fato externo ao contrato, o qual implicou em desequilíbrio econômico-financeiro da relação pactuada. Assim, tal entendimento pode ser estendido para a majoração dos valores contratuais, em decorrência das modificações trazidas pela IN nº 03/2009.

39. Por oportuno, cumpre esclarecer que em relação aos efeitos financeiros da repactuação, considera-se como marco inicial a data-base estipulada na Convenção Coletiva 2018/2019, nos termos expressos do art. 58, inciso I da IN nº 05/2017 SEGES/MP, *in verbis*:

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I- a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

[...]

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

1014
[Handwritten signature]

40. Desta feita, considerando as disposições acima transcritas, o setor técnico desta IFES demonstrou através de uma tabela os valores a serem pagos, os quais configuram a diferença entre os pagamentos das parcelas desde a configuração do fato gerador, qual seja, a data-base da CCT 2018/2019, a serem pagas à contratada em função da repactuação.

41. Restam atendidos, portanto, os requisitos autorizadores da pretensão aqui discutida, qual seja, a repactuação dos preços com base nas alterações inseridas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL, bem como o reequilíbrio decorrente do aumento da tarifa de vale-transporte no Município de Belém-PA, estando o processo, portanto, devidamente instruído.

42. Inobstante, em que pese o art. 57, § 4º, da IN nº 05/2017 – SEGES/MP determine que as repactuações devem ser formalizadas por meio de **apostilamento**, é forçoso o reconhecimento de que o presente pleito contempla, além da repactuação, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, em função da majoração da tarifa de transporte coletivo no município de Belém-PA, razão pela qual entende-se que as alterações no contrato, in casu, devem ser procedidas mediante formalização de Termo Aditivo.

43. Neste contexto, verifica-se que foi juntada aos autos a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2018, contemplando tanto a repactuação quanto o reequilíbrio econômico-financeiro. Acerca do instrumento, atesta-se sua esmerada elaboração e sua adequação às normas legais vigentes e disposições previstas no Contrato original, razão pela qual apõe-se o “visto” desta Procuradoria, para os ulteriores de direito, em obediência ao mandamento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

III- CONCLUSÃO:

44. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se **favoravelmente ao acolhimento do pedido de repactuação relativo ao Contrato nº 10/2018**, em virtude **da adesão da Contratada à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019 SEAC/PA X SINTROBEL**, bem como à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, **em função da majoração da tarifa de ônibus no município de Belém-PA, nos moldes propostos pela DINFRA/UFPA**, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 10.192/2001, Art. 5º do Decreto nº 2.271/97, Arts. 53 a 59 da IN Nº 05/2017 – SEGES/MP e Art. 65, Inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, além do Decreto nº 90.721/2018 – PMB, de 16 de fevereiro de 2018.

45. Em sendo o presente Parecer aprovado e posteriormente homologado, segue a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2018 visado por esta Procuradoria, apto a receber a chancela do Magnífico Reitor desta IFES e do Representante Legal da empresa contratada.

46. À consideração superior.

Belém, 25 de setembro de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009046201792 e da chave de acesso c1614750